1



ACÓRDÃO GERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 16327,000

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

16327.000920/2010-65 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-003.376 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

10 de maio de 2016 Sessão de

Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias

BANCO CITICARD Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/11/2006 a 30/11/2006

PRAZO DECADENCIAL OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Autuação Fiscal, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarada improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NULIDADE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, sendo assim irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento.

DECADÊNCIA

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Súmula CARF 99

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros;

A legislação regulamentadora da PLR não veda que a negociação quanto a distribuição do lucro, seja concretizada após sua realização, é dizer, a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente advento do lucro obtido

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

Conforme disposto na súmula CARF nº 89, a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Márcio Henrique Sales Parada, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa votaram pelas conclusões

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

EDITADO EM: 17/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Márcio Henrique Sales Parada

Relatório

Adoto, no que diz respeito, o Relatório da Receita Federal de Julgamento de São Paulo :

1. 1. Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA (DEBCAD 37.296.611-1) lavrado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, pela violação do disposto no art. 32, inciso IV, e § 5°, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a mesma, conforme Relatório Fiscal da Infração às fls. 35, deixou de informar nas suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 02,

Documento assinado digitalmos de conforma MR de 2.2002 de 24/18/2006, valores pagos aos seus Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2 1/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO D E OLIVEIRA BARBOSA

empregados a título de Participação no Lucros ou Resultados - PLR, de Vale-Transporte - VT, e do denominado Abono Único, em desacordo com as legislações pertinentes.

1.1. A multa aplicada para a presente infração, conforme o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 56/59) e seus anexos, foi a prevista no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, atualizada nos termos da Portaria MPS/MF n° 350 de 30/12/2009, no valor de R\$ 126.971,10 (cento e vinte e seis mil novecentos e setenta e um reais e dez centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitado, por competência, em função do número de segurados da empresa, aos valores previstos no § 4° do art. 32 da Lei 8.212/91. Observe-se que foi aplicado, na ação fiscal, o principio da norma mais benéfica, expresso no art. 106, II, alínea "c", do Código Tributário Nacional CTN, na apuração da multa exigível sobre a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa, não recolhida tempestivamente, mediante cotejo entre a soma da multa moratória incidente sobre a contribuição devida com a multa por descumprimento da obrigação acessória (não-declaração, em GFIP, da contribuição devida, objeto da presente lavratura), calculadas de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e a multa de oficio de 75% sobre a contribuição devida, prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 11.941/2009; dessa comparação, detalhada nas planilhas dos Anexos I e II (fls. 153/154), resultou a aplicação das multas previstas na legislação de regência em 02,03,08 e 10/2005 e 02 e 11/2006, objeto do presente AIOA tendo prevalecido a multa de oficio de 75% nas competências do período fiscalizado (11/2005 e 06,08 a 10 e 12/2006).

1.2. Conforme informado às fls. 169, em 18/08/2010 o presente processo foi apensado ao de nº 16327.000917/2010-19.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A Autuada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 53/106, alegando em síntese que:

Do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

2.1. para exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2005,a Auditora-Fiscal autuante examinou acordos próprios e convenções coletivas sendo que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF a autorizava a fiscalizar documentos somente a partir de 01/2005, maculando a atuação fiscal como um todo; além disso, a lavratura do presente AIOA ocorreu após o prazo de validade do MPF, invalidando a autuação;

Da decadência

46 da Lei 8.212/91, de modo que, tendo a autuação fiscal sido lavrada em 08/2010, foi alcançado pela decadência o período anterior a 07/2005, nos termos do art. 150, § 4° do CTN, já que houve o recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias no período autuado;

Da Participação no Lucros ou Resultados - PLR

- 2.3. nas negociações de PLR envolvendo categorias com grande quantidade de empregados, estes, representados pelos respectivos sindicatos, anseiam e pleiteiam a distribuição de valores fixos, estipulados em convenções coletivas (participação indireta na geração do lucro), enquanto os acordos próprios de cada empresa prevêem o rateio conforme o cargo e função de cada trabalhador (participação direta na geração do lucro); os instrumentos de negociação aplicados nos anos fiscalizados eram muito semelhantes aos acordados em anos anteriores, não representando nenhuma novidade aos trabalhadores; as negociações com sindicatos de categorias expressivas são complexas e perduram por longos períodos durante o ano, com diversos trâmites burocráticos, conduzindo ã assinatura das respectivas convenções, via de regra, nas épocas finais do ano, o que não significa que seus termos não tenham sido previamente negociados entre as partes;
- 2.4. a PLR, formalizada em acordos e convenções, não integra a remuneração dos trabalhadores, porque atrela-se ao atingimento (sic) de metas empresariais, sem caráter contraprestativo (ao contrário do salário), com natureza de fomento à integração entre capital e trabalho, não recebendo, por isso, a incidência de contribuição previdenciária; não há, portanto, motivo para a Agente Fiscal ter desconsiderado a forma adotada para os pagamentos de PLR aos empregados, imputando-lhes a natureza verba salarial sujeita à tributação previdenciária;
- 2.5.são absurdas as alegações da Agente Fiscal de que o acordo próprio de PLR não possuiria regras objetivas, metas a atingir e mecanismos de aferição do cumprimento do acordado, cujo anexo descreve claramente todos os indicadores de desempenho considerados para a distribuição de PLR; quanto às metas a considerar para o rateio, cuja fixação a Lei 10.101/2000 não impõe, como o faz com os direitos substantivos, nunca causaram dúvidas às partes acordantes, embora o instrumento não trate de seus pormenores, visto envolverem dados sigilosos, cujo conhecimento por concorrentes poderia causar-lhe sérios prejuízos.
- 2.6. a ausência do sindicato na última reunião do Acordo de PLR de 2004 em nada maculou o processo de negociação ocorrido naquele ano, visto que o representante sindical recebeu uma via dos documentos no momento em que os assinou, assinatura esta que, na ausência de indicação de outro elemento de prova na Lei 10.101/2000, é hábil para aferir a participação sindical nas negociações de PLR;
- 2.7. deve-se considerar que a Convenção Coletiva de Trabalho Documento assinado digital CCT dos bancários envolve dezenas de sindicatos e federações,
 Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2
 1/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO D
 E OLIVEIRA BARBOSA

com realidades dispares entre os segmentos de negócios abrangidos em todo o Brasil, em longo processo negocial, finalizado antes da subscrição do documento; não há, portanto, que se falar em invalidação da CCT, cujo reconhecimento está consignado na própria CF, em razão de sua assinatura ao final das negociações, pois ao longo destas seus tem-nos foram previamente acordados entre as que deles tinham, conseqüentemente, pleno conhecimento, conforme exige a Lei 10.101/2000, sendo irrelevante, nesse aspecto, a data de subscrição da CCT;

2.8. ante a abrangência das CCTS dos bancários, o único critério possível de ser nelas inserido como meta em um acordo de PLR e' a lucratividade do setor econômico, dependendo exclusivamente do seu percentual 0 valor a ser distribuído; a Lei 10.101/2000 impõe tão somente a fixação dos direitos substantivos e não das metas que serão utilizadas para verificação da sua concretização, os quais, no presente caso, são claros e objetivos;

Do Vale-Transporte - VT

- 2.9. a isenção de contribuição previdenciária sobre o fornecimento de VT aos empregados está prevista na alínea "Í" do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/91, com a ressalva de que se dê "na forma da legislação própria"; ocorre que a Lei 7.418/85, instituidora deste benefício, é auto-aplicável e não veda nenhuma forma de entrega de tal verba, apenas o Decreto 95.247/87 impôs a restrição ao pagamento em dinheiro, extrapolando sua função legislativa, ao inovar as disposições da citada Lei 7.418/85, em afronta ao principio da estrita legalidade;
- 2.10. o VT pago em dinheiro somente integraria a base de cálculo de contribuições previdenciárias se fosse creditado em retribuição aos serviços prestados pelo empregado, mas ele não é pago pelo trabalho, e sim para o trabalho, possuindo natureza eminentemente indenizatória; os empregados da Impugnante que optaram pela concessão do VT recebem nada mais que o valor suficiente para seu deslocamento ao local de trabalho, sem proporcionalidade à sua remuneração, produtividade ou qualquer medida que denote retributividade deste beneficio;
- 2.11. a Lei 7.418/85, ao instituir o VT, estendeu o beneficio aos servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta; ocorre que tanto o Decreto 2.880/98 como a Medida Provisória MP 2.165-36/01, ao criar, para esses servidores, o denominado "Auxílio-Transporte", pago em pecúnia, que, por sua finalidade e suas características, equivale ao VT, atribuiulhe natureza jurídica indenizatória, isentando-o da contribuição ao Plano de Seguridade Social; ora, se os pagamentos em dinheiro efetuados pela União possuem natureza indenizatória, esta não poderia ser modificada simplesmente por serem realizados por pessoas jurídicas de direito privado;

2.12. e' ilegal o procedimento adotado pela Agente Fiscal na definição da multa mais benéfica ao contribuinte, conforme determina o art. 106, II, "c" do CTN, devendo ser o mesmo revisto, já que a metodologia atualmente em vigor (Lei 11.941/2009) é sempre mais benéfica à Impugnante, pois prevê multa de RS 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omissas, ao passo que a norma anterior estabelece penalidade equivalente ao valor da contribuição que deixou de ser recolhida;

Da inclusão dos diretores no pólo passivo da autuação

2.14. devem os diretores da Impugnante ser excluídos da "Relação de Vinculos" do presente processo administrativo, já que as únicas hipóteses legais em que pessoas distintas do contribuinte poderiam ser solidariamente responsabilizadas pelo cumprimento de obrigações tributárias, estão previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, sendo que tais hipóteses não ocorreram no presente caso, não podendo ser presumidas.

A Delegacia Regional de Julgamento negou provimento a Impugnação em decisão (fls. 325 a 347) que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/11/2006 a 30/11/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Pratica infração a empresa que não informar em GFIP todos os dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, e §5 da Lei 8.212/91

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Considera-se salário-de-contribuição do empregado a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28, 1, da Lei 8.212/91 e art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Integram o salário-de-contribuição as verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando pagas em desacordo com a legislação correlata, recebendo a incidência das contribuições sociais previdenciárias e das destinadas a outras entidades (terceiros). Art. 28, § 9°, "j", da Lei 8.212/91 e Art. 214, § 9°, X, e § 10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

VALE TRANSPORTE. Integram o salário-de-contribuição previdenciário os valores pagos em pecúnia aos empregados por conta de Vale- Transporte, desobedecendo a legislação pertinente. Art. 28, § 9°, "i", da Lei 8.212/91 e Art. 214, § 9°, Vl,

Documento assinado digital e & londo Regulamento da Revidência Social, aprovado pelo

Autenticado digitalmente em Decketo 3:048/99 A ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2 1/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO D E OLIVEIRA BARBOSA

PRAZO DECADENCIAL OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN.

LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte. Art. 106, II, "c", do CTN.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta nulidade do lançamento.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS - O Relatório de Vínculos não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, possam ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do § 39 do art. 49 da Lei n9 6.830/80.

Impugnação Improcedente

Em relação a alegação da Impugnante de que a fiscalização não poderia utilizar as convenções coletivas de PLR firmadas em 2004 para fundamentar os lançamentos realizados em 2005, uma vez que o MPF limitava-se ao período de 01/2005 a 12/2006, a DRJ concluiu pela sua improcedência, pois o pagamento das verbas foi efetuado em 2005, sendo, portanto, deste ano as contribuições previdenciárias exigidas no AIOP.

Além disso, em relação a alegação de que a lavratura do AIOP teria ocorrido após o prazo de validade do MPF 08.1.66.00-2009-00002-3 (fls. 01/04), a DRJ mencionou que este teve sua data de validade sucessivamente prorrogada até 30/08/2010, posterior, portanto, a consolidação do AIOP em 10/08/2010. Sendo assim, não haveria que se falar em invalidade da autuação por perda do prazo de validade do MPF.

Em relação à decadência, embora tenha reconhecido a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, entendeu a DRJ que, nos termos da Nota Técnica PGFN/CAT nº 856/2008, o prazo decadencial no caso de descumprimento de obrigação acessória deve utilizar como base o *dies a quo* estabelecido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e não o prazo no artigo 150, §4º alegado pela Impugnante.

Em relação aos valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, entendeu a DRJ que essa não se adequava ao previsto na Lei 10.101/2000. Isso porque a CCT/PLR.

a) "não exige uma única condição a ser cumprida pelos trabalhadores, como as citadas no §1° do art. 2° da Lei 10.101/2000, que pudesse ser aferida objetivamente em avaliação ao cumprimento acordado(...)não há qualquer

melhorar sua produtividade, colaborando para obtenção de um lucro ou de um resultado previamente pactuado.

- b) não contém assinatura prévia ao período que se refere.
- c) teria violado a semestralidade exigida no §2º do art.3º da Lei 10.101/2000 ao prever a possibilidade de antecipação do pagamento.

Em relação aos valores relativos ao Vale Transporte, concluiu a DRJ que o art. 4º da Lei nº 7.418, de 1612/1985 proíbe quaisquer outras formas de prestação do benefício, dentre elas, o adiantamento em dinheiro.

Em relação ao questionamento da Impugnante quanto ao critério de lançamento das multas, esclareceu a DRJ que, antes da publicação da Medida Provisória nº 449 de 04/12/2008, aplicava-se a multa de mora sobre o descumprimento de obrigação principal prevista no então vigente art. 35, inciso II, da Lei nº 8.212/91, nos percentuais de 24% a 100% conforme a data em que fosse paga a contribuição em atraso e, eventualmente, somava-se a multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória, prevista nos revogados §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da mesma lei, referente à não apresentação, omissão de fatos geradores ou erro no preenchimento da GFIP. Com o advento da mencionada MP, que alterou o art. 35 e introduziu o art. 35-A na Lei 8.212/91 passou a ser exigida uma única multa de ofício, equivalente a 75% do valor da contribuição devida Assim, tratando-se de fato gerador ocorrido anteriormente a publicação da MP, tendo o Auto de Infração sido lavrado posteriormente a essa data, deve a fiscalização, em obediência ao disposto na alínea "c", inciso II, do art. 106 do CTN, cotejar a penalidade prevista na legislação de regência com a nova multa de oficio aplicando esta caso resulte menos gravosa que aquela. Esclarece, ainda, que essa sistemática está prevista no art. 476-A da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/2009 e que a autoridade fiscal cumpriu rigorosamente essa sistemática.

Finalmente, quanto aos argumentos que sustentam a exclusão dos diretores da Impugnante do "Relatório de Vínculos", afirmou a DRJ que o referido relatório não tem como escopo incluir os sócios ou diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas apenas listar todos os representantes legais do sujeito passivo, que, eventualmente, poderão ser responsabilizados na esfera judicial. Sendo assim, o simples fato de constar nos autos uma relação com nome e endereços dos representantes da autuada não significa que a Administração está imputando aos dirigentes a responsabilidade pelo pagamento do crédito em questão.

Cientificado (fls.349), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls.649-702), reiterando os argumentos da impugnação. Enfatiza, em particular, o seguinte aspecto:

Em relação ao pagamento da PLR o Relatório fiscal entendeu estar descaracterizado o pagamento de tais verbas em razão dois motivos. O primeiro por terem as convenções sido assinadas somente ao final do ano-base e, o segundo, em razão das convenções não possuírem metas claras e objetivas de modo a incentivar a produtividade, não podendo ser utilizada como meta a lucratividade do setor. Diante disso, ressalta que o argumento utilizado pela DRJ relativo a regra da semestralidade configuraria argumento novo não mencionado no Auto de Infração consistindo, portanto, em inovação do critério jurídico do lançamento.

É o relatório.

Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Relatora: Júnia Roberta Gouveia Sampaio

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1. PREMILINARES

A Recorrente alega duas preliminares, quais sejam:

- a) nulidade do Auto de Infração, uma vez que o MPF-F nº 08.1.66.00-2009-00002-3 tinha como objeto a fiscalização de contribuições previdenciárias do período de 01/2005 a 12/2006 e, por esse motivo, a auditoria fiscal não detinha autorização para fiscalizar documentos relativos ao ano de 2004. (fls. 653/655)
- b) decadência do lançamento relativo ao período anterior a 07/2005,.nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Analisaremos, a seguir, cada uma dessas alegações.

1.1) NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RAZÃO DO PERÍODO PREVISTO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

No CARF, a posição predominante é a de que o Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária. Sendo assim, irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento. Tal posicionamento fica claro pela leitura das duas decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF abaixo transcritas.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco contribuinte,

que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar inicio ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado. (Acórdão nº 920201.637; sessão de 12/04/2010; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Documento assinado digitalmente conforMPF ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e,detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o

agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.(Acórdão nº 920201.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)

Concordo com a interpretação adotada e, pela clareza com que aborda a questão, transcrevo abaixo o seguinte trecho do voto proferido no Acórdão nº 920201.637:

A portaria da SRF n° 3.007, de 26 de novembro de 2001, revogada pela Portaria RFB n° 4.328, de 05.09.2005, que foi publicada no DOU 08.09.2005, trata do planejamento das atividades fiscais e estabelece rotinas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por meio da norma antes referida se disciplinou a expedição do MPF — Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em elemento de controle da administração tributária. A eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal.

Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada

à legitimidade do agente que o pratica, isto é, ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática do ato. Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta do MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.

Além disso, a alegação do Recorrente no sentido de "o fato gerador dos pagamentos realizados pelo Recorrente em 2005 foram as Convenções de PLR negociadas e celebradas no ano de 2004, período não albergado pelo Mandado de Procedimento Fiscal a meu ver não se sustenta. Isso porque o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao dispor que o fato

Processo nº 16327.000920/2010-65 Acórdão n.º **2202-003.376** **S2-C2T2** Fl. 407

gerador das contribuições previdenciárias é "a totalidade dos rendimentos <u>pagos</u>, <u>devidos ou creditados</u> a qualquer título, durante o mês". Dessa forma, não há que se falar em fato gerador da PLR no exercício de 2004, pois antes da data prevista na convenção para o pagamento da PLR não há que se falar em valores "pagos" "devidos" ou "creditados" o que somente veio a ocorrer em 2005.

Em face do exposto, rejeito a primeira preliminar suscitada.

1.2) Da decadência do lançamento relativo ao período anterior a

07/2005

Conforme mencionado no relatório, a DRJ entendeu que, em razão de se tratar de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, com norma do artigo 150, §4º do CTN mas de acordo com a prevista no art. 173, motivo pelo qual, não teria ocorrido a decadência das competências mencionadas pela Impugnante, ora Recorrente.

Nesse ponto, correta a decisão recorrida. Isso porque, o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, configura lançamento de ofício. Sendo assim, correta a contagem do prazo decadencial tomando como referência os artigos 173, I, do Código Tributário Nacional. Tal entendimento encontra-se em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.

- 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.
- 2. Na hipótese, <u>o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.</u>
- 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4°, do CTN.
- *4. Recurso especial não provido.*(REsp 1055540, Rel. Min Eliana Calmon, DJ 27/03/2009)

Nesse mesmo sentido já se posicionou esse Conselho, conforme decisão abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

De conformidade com a jurisprudência dominante neste

Colegiado, tratando-se de auto de infração decorrente de
descumprimento de obrigação acessória, onde o contribuinte

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2 1/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO D E OLIVEIRA BARBOSA

Documento assinado digitalmente confo

omitiu informações e/ou documentos solicitados pela fiscalização, caracterizando o lançamento de oficio, o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. (Acórdão 2401-003.240, Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Publicação 17/02/2014)

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

2) MÉRITO

2.1) Da exclusão da multa relativa a CFL 68

Conforme se verifica dos autos, a penalidade discutida nesse processo foi aplicada em razão da contribuinte deixar de informar em GFIP a totalidade das remunerações dos segurados empregados, cujas respectivas contribuições previdenciárias (obrigação principal) foram lançadas nos demais Autos de Infração que compõem o processo.

De acordo com o Relatório Fiscal o contribuinte deixou de informar em GFIP's os valores pagos a segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR e Vale Transporte pago em dinheiro.

Sendo assim, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância das decisões proferidas nas demais autuações, em razão da relação de causa e efeito que os vincula, uma vez que os fatos geradores não informados em GFIP apontados pela fiscalização não subsistem. Sendo assim, uma vez rejeitado o lançamento fiscal (como no caso dos autos) não há que se falar em ocorrência da hipótese de incidência da multa em questão. Nesse sentido, transcreve-se a seguinte decisão deste Conselho:

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a exclusão da multa aplicada decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Autuação Fiscal, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarada improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, o que se vislumbra na hipótese vertente.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão 2401-003.240, Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Publicação 17/02/2014)

2.2) DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Antes de proceder a análise sobre o tema da Participação no Lucros e Resultados, é importante delimitar a motivação utilizada pela Autoridade Fiscal para descaracterizar os planos de PLR da então autuada. Essa motivação vem sintetizada no item 5.36 do trabalho fiscal, abaixo transcrito:

Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2 1/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO D E OLIVEIRA BARBOSA

"5.36 Diante do exposto, vemos que as Convenções Coletivas de Trabalho sobre Participação nos Lucros e Resultados dos Bancos não cumprem as disposições legais para afastarem a natureza salarial dessa parcela, haja vista que:

- (i) foram negociadas e assinadas somente ao final dos anos base, sendo retroativas aos períodos de participação; e
- (ii) não contam com regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos subjetivos e adjetivos de participação

Delimitada a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal, fica clara a inovação promovida pela Delegacia Regional de Julgamento ao apontar irregularidade da semestralidade do pagamento o que lhe é vedado, conforme já decidido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nestes termos:

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CURSO DO PROCESSO *ADMINISTRATIVO* FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA EXIGÊNCIA FISCAL. Deve ser decretada a insubsistência do lançamento fiscal quando as autoridades julgadoras, constatando que a exigência encontra-se escorada em premissa equivocada, determinam a manutenção do débito fundamentando seu entendimento em critério jurídico diverso do utilizado por ocasião da lavratura da notificação fiscal, sob pena de malferir o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional. Uma vez constatada a incorreção no fundamento utilizado pela autoridade lançadora ao promover o lançamentodeve ser declarada a improcedência do feito, sendo defeso ao Fisco e/ou julgador mantê-lo a partir de novos critérios jurídicos lançados no curso do processo administrativo fiscal (grifamos) (Acórdão nº 9202-003.196; sessão de 07/05/2014; Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Dessa forma, correta a alegação da Recorrente (fls. 672) no sentido de que ao apontar suposto vício na semestralidade do plano, a DRJ teria inovado na fundamentação jurídica sem competência para tanto.

Feita a delimitação dos supostos vícios apontados no Programa de Participação nos Lucros e Resultados da Recorrente, analisaremos o instituto da PRL tal como previsto na Lei nº 10.101/2000,

2.1.1) A REGULAMENTAÇÃO DA PLR PELA LEI Nº 10.101/2000

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos conferidos aos trabalhadores assegurou, em seu artigo 7º, dentre outros, o direito a Participação nos Lucros e Resultados:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI- participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Trata-se de norma de eficácia limitada, cuja regulamentação se deu por meio da Medida Provisória (MP) nº 794, de 29 de dezembro de 1994.

De forma harmônica com a Constituição Federal, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, também determinou que a participação nos lucros ou resultados da empresas somente não integraria o salário de contribuição, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, nestes termos:

"Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, determina os requisitos da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, tendo resultado da conversão em lei da já citada Medida Provisória nº 794, de 1994, após sucessivas reedições.São esses os termos da lei reguladora:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade,nos termos do art. 7º, inciso XI da Constituição.

Art. 2_o A participação nos lucros ou resultados <u>será objeto de</u> <u>negociação entre a empresa e seus empregados</u>, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I <u>comissão escolhida pelas partes</u>, integrada, também, <u>por um</u> representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos documento assinado digital substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive

cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, <u>podendo</u> <u>ser considerados</u>, <u>entre outros</u>, os seguintes critérios e condições:

I índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 20 O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

Art. 3º <u>A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.</u>

(...)

§ 2 <u>É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. (grifamos)</u>

A leitura dos artigos acima transcritos nos permite verificar a existência de normas prescritivas (determinam a conduta a ser observada) e normas permissivas Essa distinção, a nosso ver, é fundamental para interpretação da obediência ou não do plano de PLR ao estabelecido na mencionada lei.

Em primeiro lugar, observa-se que o artigo 1º da lei é norma de conteúdo programático, ou seja, trata da finalidade da lei que seria, em suas palavras, "integração entre o capital e o trabalho" "incentivo à produtividade

O artigo 2º traz uma norma prescritiva ao determinar que a participação <u>deverá</u> ser objeto de negociação coletiva realizada por comissão paritária, acordo ou convenção coletiva.

O §1º do artigo 2º, por sua vez, traz normas prescritivas e permissivas ao determinar que "dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas" e que, para essa finalidade poderão, ser considerados, dentre outros, os índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como os programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Da leitura do referido parágrafo constata-se que a norma prescritiva nele prevista refere-se a <u>imposição de regras claras e objetivas.</u> Tais regras <u>podem</u> utilizar como parâmetro a produtividade, a lucratividade ou a realização de programas de metas e resultados a depender da especificidade do setor econômico e do tipo de negociação realizada. Em outras

palavras, a lei não determinou quais as regras deveriam constar do Programa de Participação dos Lucros. **Apenas exigiu que tais regras fossem claras e objetivas**.

Isso fica ainda mais claro quando, em seu artigo 3°, §2°, veda, expressamente, que o pagamento seja feita em periodicidade inferior à 6 (seis) meses.

Feitas essas observações iniciais, passaremos a análise do Plano de Participação de Lucros e Resultados da Recorrente, bem como das objeções utilizadas pela Autoridade fiscal para descaracterizá-lo.

2.1.2 - ACORDOS PRÓPRIOS.

2.1.2.1 AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO

De acordo com a DRJ não houve participação do sindicato nos Acordos de PLR firmados pela Recorrente, pois "embora convidada, não houve participação da entidade sindical na Reunião para exame e Aprovação da Renovação do Acordo para Participação dos Trabalhadores nos Lucros e Resultados, realizada em 23/09/2004, conforme consignado na respectiva ata (fls. 132), tentando a Recorrente fazer crer que a mera ciência da ocorrência da reunião e do seu teor configurariam tal participação, tendo a assinatura do sindicalista sido a posteriori.

Conforme ressalta a Recorrente tal argumentação não deve prosperar, pois o acordo de PLR tinha o prazo de vigência de 2 anos (1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2004 (cláusula 18). O referido acordo foi assinado em 23 de maio de 2003 e arquivado 23 de junho de 2003.

Em 23/09/2004 foi realizada reunião para aprovação e renovação do acordo de PLR 2003/2004, ocasião em que foram aprovados/retificados todos os termos e condições anteriormente negociados. Assim, ao contrário do decidido pela DRJ, não entendo que a referida reunião seria parte integrante do processo de negociação, uma vez que tratava-se de procedimento de revisão do Acordo vigente nos anos de 2003 e 2004, cujos termos e condições eram válidos e vigentes e não sofreram qualquer tipo de alteração.

Ademais, conforme já decidido por esta Conselho no Acórdão 205.00.213 "a Lei 10.101/00 em seu §2° prevê necessidade do arquivo do instrumento de acordo nos sindicatos, no entanto, não há determinação expressa de prazo par ao respectivo protocolo na entidade.

2.1.2.2 - OS ACORDOS DE PLR NÃO APONTARIAM QUALQUER PROGRAMA DE METAS OU RESULTADOS PREVIAMENTE ACORDOS E SEUS RESPECTIVOS MECANISMOS DE AFERIÇÃO

De acordo com a DRJ, os acordos próprios de PLR não apontam qualquer tipo de programa de metas ou resultados previamente acordados e seus respectivos mecanismos de aferição, ou seja, "não se indica aos empregados o tipo de ação a desenvolver para fazerem jus à PLR, contrariando o real propósito do instituto. Além disso, tais acordos "contemplam apenas um fluxo de apuração do valor do beneficio a partir do lucro obtido pela empresa, sem estipulação das metas a alcançar pelos contemplados e da forma de avaliação de seu desempenho.

Em primeiro lugar, é importante destacar, que a criação de fatores de produtividade é uma faculdade legal, pois a lei 10.101/00 dispõe que "poderão, ser considerados, dentre outros, os índices de produtividade". Se os metas de produtividade são de produtividade sua ausência ou incorreção não são motivos para descaracteriza o plano de PLR.

De todo modo, independente da interpretação que se dê ao dispositivo legal, entendo que os critérios adotados nos acordos são claros e objetivos. Conforme se verifica, foram adotados os seguintes passos para a definição do pagamento de PLR:

- 1º Verifica-se o grupo de salários não qual está enquadrado o empregado. A partir dessa classificação, é definido o múltiplo de salário inicial que poderá ser pago a título de PLR (denominado "target")
- 2º O "target" é multiplicado pelo fator extraído dos indicadores de desempenho;
 - 3° O valor obtido é multiplicado pelo fator LAIR;
- 4° O valor obtido pelo fator LAIR é, então, multiplicado pelo fator "marked share"
- 5°- E, por fim, os valores obtidos da multiplicações acima é multiplicado pelo fator "scorecard" definindo, assim, o valor do PLR a pagar , respeitando o critério de proporcionalidade para os casos pertinentes.

Em face do exposto, entendo que os acordos firmados pelo Recorrente estão atrelados a critérios e parâmetros claros e objetivos.

2.2.2 - AS CONVENÇÕES NÃO CONTARIAM COM REGRAS CLARAS E OBJETIVAS QUANTO À FIXAÇÃO DOS DIREITOS SUBJETIVOS E ADJETIVOS.

Em relação a alegação da Recorrente que o critério objetivo utilizado pelo setor financeiro era a lucratividade (um dos critérios previstos na Lei 10.101/2000) a Delegacia Regional de Julgamento o rejeitou com base da seguinte fundamentação (fls. 635)

7.11.2 - Não se discute o emprego da lucratividade dos bancos como critério para determinar o valor a ser distribuído a propósito de PLR; o inaceitável é que as CCT/PLR, como se depreende da sua leitura, não exigem uma única condição a ser cumprida pelos trabalhadores, como as citadas no §1º do art. 2º da Lei 10.101/2000, que pudesse ser aferida objetivamente, em avaliação ao cumprimento do acordado - apenas há estipulação de datas de pagamento e de valores compostos de percentuais do salário-base e de estipulação de datas de pagamento e de valor compostos de percentuais do salário-base e de parcelas fixas. sem que se exija qualquer contrapartida dos empregados - não há qualquer critério de avaliação do desempenho dos mesmos que os incentivassem a melhorar sua produtividade, colaborando para obtenção de um lucro ou de um resultado previamente pactuado e integrando capital e trabalho, como pretende, explicitamente, a lei regulamentadora em seu art. 1°. (grifamos)

Pela leitura do trecho acima transcrito, percebe-se que a DRJ confunde a PLR com incentivo à produção. Todavia, "a origem da PLR não remonta a busca por resultados ou lucros em si, mas como consagrado pela própria CF e visto acima, representa uma forma de pocumento assinacializar o capital alcançado pela empresa, mediante distribuição entre aqueles que ajudaram a Autenticado digitaconstruí-lo (trabalhadores). Portanto, a previsão constitucional de conferir aos trabalhadores o

direito a PLR existe não para se alcançar resultados ou metas, incentivar a produção etc., mas sim para viabilizar a integração entre capital e trabalho, conferindo a estes últimos o direito ao acesso a riqueza produzida com seu esforço".

Ademais, como bem ressaltou a Recorrente, é importante atentar para peculiaridade das negociações firmadas pelo setor financeiro. Tais peculiaridades demonstram que a exigência de programa de metas e adoção de outro critério que não a lucratividade do setor acabaria por inviabilizar a Participação de Lucros e Resultados.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a negociação do setor a que pertence a Recorrente é realizada (como faculta a própria lei 10.101/2000) por meio de Convenção Coletiva, a qual é significativamente distinta dos acordos coletivos. Enquanto os acordos tem abrangência restrita a uma empresa (o que permite a previsão de regras e critério específicos para realidade daquela empresa) a convenção coletiva tem abrangência ampla, incluindo, assim, uma pluralidade de empresas e realidades negociais distintas. Como esclarece a Recorrente em sua impugnação, a convenção coletiva trabalho aplicável aos bancários envolve 111 sindicatos, 6 federações, 1 confederação representativa dos trabalhadores, além de 1 federação e 7 sindicatos representativos de empregadores espalhados por todo Brasil.

Parece claro que as realidades experimentadas pelos empregadores e empregados nas diversas regiões do país são muito distintas. Sendo assim, as eventuais metas e critérios adotados para um banco de varejo na região norte do país não podem ser reproduzidas por um banco de investimentos na região sul. Por esse motivo, o estabelecimento de metas para o setor tem que levar em conta o ponto de conexão possível entre as diversas realidades negociais, qual seja, a lucratividade.

A lucratividade é exatamente o critério reconhecido nas convenções coletivas de trabalho referente aos bancários. O valor a ser distribuído depende, exclusivamente, do percentual de lucratividade do banco e do crescimento do lucro líquido comparado ao ano anterior. Trata-se, portanto, de uma meta coletiva cuja adoção não foi vedada pela Lei nº 10.101/2000.

Conforme se verifica pela leitura das cláusulas primeiras das Convenções Coletivas relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006 é possível identificar com clareza e precisão o critério utilizado, o valor a ser pago, e as regras para pagamento. Vejamos, a título exemplificativo, a CCT relativa ao ano de 2004:

2004

CLÁUSULA PRIMEIRA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Ao empregado admitido até 31.12.2003, em efetivo exercício em 31.12.2004, convenciona-se o pagamento, pelo banco, até 03.03.2005 de 80%(oitenta por cento) sobre o salário-base mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2004, acrescido do valor fixo de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais), limitado ao valor de R\$ 5.010,00 (cinco mil reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O percentual, o valor fixo e o limite máximo convencionados no "caput" desta Cláusula, a título de Participação no Lucros ou Resultados, observarão, em face do exercício de 2004, como

Documento assinado digitali teto; o percentual de 15% (quinze por cento) e, como mínimo, o Autenticado digitalmente empercentual de 5% (cinco por cento) do Mucro Aliquido do Abanco em 2 1/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO D E OLIVEIRA BARBOSA

Quando o total da participação nos Lucros e Resultados calculado pela regra básica do "caput" for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco, no exercício de 2004, o valor individual deverá ser majorado até alcançar (dois) salários do empregado e limitado ao valor de R\$ 10.020,00 (dez mil e vinte reais), ou até que o total da Participação nos Lucros ou Resultados atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.

(...,

PARÁGRAFO SEXTO

O banco que apresentar prejuízo no exercício de 2004 (balanço de 31.12.2004) estará isento do pagamento da Participação nos Lucros e Resultado"

A jurisprudência desse Conselho tem reconhecido que "a legislação regulamentadora da PLR não veda que a negociação quanto a distribuição do lucro, seja concretizada após a sua realização,baseando-se no fato de que a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente ao advento do lucro obtido" (2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Ac. 2402.00.508, de 22/2/2010, Rel. Rogério de Lellis Pinto, processo nº 14485.000326/2007-21).

Merece transcrição, pela clareza e profundidade com que aborda a questão, parte do voto do Conselheiro Rogério de Lellis Pinto:

.

"Sem embargos, se analisarmos de forma mais detida a exigência contida no §1º do art. 2º ut mencionado, veremos que os instrumentos de negociação deverão prever regras "claras e objetivas", e esse é o ponto central da questão, porque o que a Lei exige não são metas ou resultados, mas sim preceitos que não sejam geradores de dúvidas que impeçam a qualquer das partes envolvidas o direito de observar o quanto fora acordado.

Talvez o que aqueles que defendem que a implementação de um plano de participação nos lucros deve sempre prever metas ou resultado, inadvertidamente esteja, confundindo essa distribuição com incentivo à produção, confusão essa que a melhor doutrina não aceita. É obvio que o incremento da produção e a obtenção de lucros são questões que interessam a ambas as partes envolvidas no pagamento da verba em questão mas não é seu objetivo principal. a origem da PLR não remonta a busca por resultados ou lucros em si, mas como consagrado pela própria CF e visto acima, representa uma forma de socializar o capital alcançado pela empresa, mediante distribuição entre aqueles que ajudaram a construí-lo (trabalhadores). Portanto, a previsão constitucional de conferir aos trabalhadores o direito a PLR existe não para se alcançar resultados ou metas, incentivar a produção etc., mas sim para viabilizar a integração entre capital e trabalho, conferindo a Documento assinado digitalmente confor estes últimos o direito ao acesso a riqueza produzida com seu

Como bem esclarece o voto acima transcrito, a participação nos lucros ou resultados é uma modalidade negocial na qual um empregador (diretamente ou por meio do sindicato) negocia junto aos seus empregados (representados por comissão ou sindicato) a distribuição de valores atrelados a <u>metas empresariais</u> e não a execução dos contratos de trabalho

Pela leitura do texto da convenção, fica claro que foi estabelecida a periodicidade da distribuição e seu período de vigência. Além disso, a CCT adotou como regra o pagamento de um valor fixo, observando-se um teto. Quanto aos prazos para revisão do acordo, é notório que as Convenções Coletivas do Trabalho são revistas anualmente pelos sindicatos das categorias, restando cumpridos, no meu entender, os requisitos básicos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

2.2 - VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO - SÚMULA CARF 89

A discussão sobre a eventual natureza salarial do vale transporte pago em dinheiro encontra-se definitivamente solucionada pela Súmula 89 deste Conselho, a qual dispõe:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Em face do exposto, devem ser cancelados os lançamentos efetuados a esse título.

Os pedidos relativos às multas bem como a discussão sobre a não incidência do juros sobre multa restam prejudicados diante do provimento do Recurso Voluntário

3) CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, rejeito a preliminar de decadência relativa às competências 01/2005 a 07/2005. Quanto ao mérito, dou provimento ao recurso para afastar a multa decorrente da ausência de informação em GFIP de fatos geradores lançados em Autuação Fiscal, pertinente ao descumprimento da obrigação principal, declarada improcedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 16327.000920/2010-65 Acórdão n.º **2202-003.376** **S2-C2T2** Fl. 412

